

Decisão de recurso – Pregão CAPES nº 01/2019

1- Sobre a tempestividade

Apesar da inconstância do sistema, o que fez com que as partes tivessem que encaminharam suas petições por correio eletrônico, informa-se que tanto o recurso como as contrarrazões foram encaminhadas tempestivamente, e, por isso, estão tendo o seu mérito analisado.

2.1 -Das Alegações da recorrente

O recurso da empresa Orientese questionou a habilitação da empresa Amek, em virtude do não atendimento aos itens 9.7 (atestados), 9.9 (relativo ao tempo limite de 2 horas), 9.17 (não apresentação de todos os documentos) do Edital e itens 8.2, letra "b" (quantitativo mínimo) e item 8.3 (atestados não são originais ou não foram autenticados) do Termo de Referência.

Como argumento sobre o descumprimento as regras edilícias, a empresa orientasse alegou que o prazo para envio da documentação seria de 2(duas) horas, não havendo previsão para prorrogação do prazo para envio de documentação. De forma que, pelo fato da empresa não ter encaminhado duas declarações (uma relacionada a vistoria e outra indicando que manteria uma representação ou filial, caso fosse declarada vencedora do certame) no prazo inicial de 2(duas) horas, esta deveria ser eliminada, com base no item 9.17 do Edital, qual seja:

“9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Em relação ao Termo de Referência, a empresa Orientese questionou a comprovação da experiência em tradução simultânea com locação de equipamentos no quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) diárias“. Segundo a empresa, “os atestados apresentados pela recorrida não alcançam esse quantitativo mínimo. Há que observar que a exigência do quantitativo mínimo não se restringiu ao serviço de interpretação simultânea, mas vinculou também à locação de equipamentos, concomitantemente. Essa comprovação não foi realizada”.

Além disso, a empresa ainda alegou que os atestados apresentados pela empresa habilitada não foram autenticados.

2.2- Da Contrarrazão

Como contrarrazão a empresa Amek alegou que o prazo que foi cedido para a apresentação das duas declarações estaria na autonomia do pregoeiro e que em quase 10 anos de larga experiência em certames eletrônicos, esse tipo de situação ocorre com muita frequência.

Sobre os atestados, a empresa apontou que foi apresentado um quantitativo de atestados bem superior ao solicitado e que a empresa se prontifica a apresentar os respectivos contratos e/ou notas fiscais para diligências.

Em relação ao questionamento de terem sido enviados atestados não autenticados, a empresa Amek alegou que o envio dos atestados originais e/ou de sua respectiva cópia autenticada se dá após a empresa ser considerada habilitada.

3. Do mérito

3.1-Da prorrogação do prazo

Em primeiro lugar, para analisar o pedido da empresa Orientese opta-se por analisar a natureza das duas declarações. Em relação a declaração de vistoria, observa-se o que ensinam Jesse Torres Pereira Junior e Marinês Restellato Dotti, a vistoria técnica possui um caráter facultativo, o que inclusive permite a sua substituição por uma declaração do responsável de que tem pleno conhecimento do objeto. Esse caráter facultativo é, inclusive, indicado pelo TCU, vide disposto no Acórdão nº 2.126/2016 –Plenário.

Além disso, conforme explica Marçal Justen Filho que “não se contraponha que o licitante não teria condições de formular proposta satisfatória se deixasse de (...) de participar visitas ou de realizar atividades prévias”. Nesse sentido, o autor explica que eliminar uma empresa pela não apresentação de atestado de vistoria violaria o princípio da proporcionalidade. Afinal, o atendimento de tais formalidades não assegura a formulação de uma proposta satisfatória”.

Além disso, continua Justen Filho, “se a proposta for perfeita, deverá ser classificada ainda que o licitante não tenha realizado a diligência prévia. (...) Em suma, a realização da providência prévia é um direito do licitante, não um dever”.

Em relação a declaração do item 8.2. “c” do Termo de Referência, que trata da licitante declarada vencedora indicar que manterá sede, filial ou representação dotada de infraestrutura e recursos humanos necessários e suficientes em Brasília, verifica-se que, independente da declaração, o adjudicatário terá que instalar tal aparato no município de prestação do serviço.

Essa obrigação decorre da natureza do contrato e do próprio Edital, sendo que tal obrigação, a instalação da infraestrutura adequada para prestação do serviço só pode ser verificada concretamente em momento posterior a licitação, sob o risco de violar o disposto na Súmula 272 do TCU, cuja redação indica que “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido, verifica-se que a prorrogação do prazo de envio de documentação não prejudicou e nem feria a isonomia, uma vez que nenhum dos documentos solicitados afetavam a proposta e nem provavam fato novo. Além disso, verifica-se que a ausência das declarações não desobrigaria qualquer que fosse o licitante vencedor de atender ao requisito de instalação de infraestrutura na sede, e nem permitiria a empresa alegar desconhecimento do objeto ao fazer a sua proposta.

Ademais, considerando o fato da proposta da empresa 1º colocada nesse pregão possui uma proposta que foi considerada exequível pela área técnica e com valor razoavelmente inferior as demais colocadas (R\$ 157.542,20 menor que a segunda colocada), não seria razoável, nem proporcional a eliminação da empresa por violação à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, conforme indicado pela empresa Amek, a prorrogação de prazo para o envio de documentação é uma situação comum e recorrente nos pregões realizados pela Administração Pública. De forma que também seria concedido prazo adicional, caso fosse

solicitada alguma correção na proposta ou se fosse qualquer outra empresa que estivesse na mesma situação.

Em tempo, vale apontar a empresa Amek e a empresa Orientese participaram e foram adjudicadas no certame licitatório anterior realizado pela Capes – Pregão 11/2014, tendo ambas realizado serviços satisfatório durante o tempo de vigência dos respectivos contratos. De modo que, tal aspecto colabora para presumir que ambas empresas tinham conhecimento do espaço de serviço da Capes e que atenderam as condições de serviço.

Assim, considerando que ambas as empresas já tiveram contrato com este órgão, compreende-se que ambas as empresas tem conhecimento do ambiente do órgão e que mantêm(ou pelo menos mantiveram) infraestrutura adequada para atendimento do referido serviço.

3.2 -Do atendimento ao quantitativo de atestados

Na análise realizada pela área técnica a empresa AMEK Traduções cumpriu com o requisito 8.2 anilea “b” do Termo de Referência, diferentemente do que foi questionado pela empresa Oriente-se. Foram contabilizadas 39 diárias referente a Tradução Simultânea.

A AMEK Traduções apresentou 14 atestados para comprovação dos serviços. Destes inicialmente foram desconsiderados 2 atestados por se tratarem de idiomas não licitados pela Capes (Alemão e Italiano).

Referente a observação da empresa Oriente-se quanto a vinculação da comprovação da tradução simultânea com a locação de equipamentos, a área técnica entende que para se prestar o serviço de tradução simultânea é necessário o equipamento e que dos 14 atestados analisados, apenas 1 atestado não deixa claro a contratação do serviço completo, intérprete e locação de equipamentos.

Para que fique claro a comprovação da capacidade técnica da empresa classificada no certame, a área técnica contabilizou todos os atestados (14), reconsiderando os outros 2 que haviam sido descartados. Os serviços foram contabilizados individualmente, intérprete e locação de equipamentos, como pode ser verificado no quadro anexo, onde apuramos 39 diárias para intérpretes e 31 diárias para locação de equipamentos.

3.3-Da autenticação dos atestados

Com relação ao questionamento acima, esclarecemos que neste momento de análise de documentos, conforme determina o Edital no item 9.9, a documentação será apresentada em meio digital, por meio de funcionalidade presente no sistema e que posteriormente os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, no prazo de cinco dias, ou seja, ainda estamos na fase de análise da documentação.

“9.9. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licita@cpes.gov.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que

conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 5 (cinco) dias, após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload), fac-símile (fax) ou e-mail”.

4- Decisão

Nesse sentido, considerando todo o exposto, o recurso impetrado pela Orientese foi considerado não provido. Sendo mantida a habilitação da empresa Amek.

Encaminhe-se o recurso para análise e decisão definitiva da autoridade superior, conforme indica o item 12.2.4. do Edital e Art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/1993.